



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.464-B, DE 2019

(Do Sr. Roberto Pessoa)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para assegurar o livre acesso de torcedores aos locais de eventos esportivos, nos termos em que especifica; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela rejeição (relator: DEP. ICARO DE VALMIR); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. CORONEL ULYSSES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para assegurar o livre acesso de torcedores aos locais de eventos esportivos, nos termos em que especifica.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

Art. 17

§ 4º Caberá à autoridade pública responsável pela segurança do local do evento ou de suas imediações assegurar o livre acesso de torcedores e, dependendo da forma de organização, da expectativa de público e da animosidade dos torcedores, autorizar ou não o acesso a torcidas organizadas. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição para justifica-se em alguns aspectos, por isso trazemos a baila alguns fundamentos que vão além de simplesmente proibir ou permitir, em qualquer circunstancia, o acesso de torcidas organizadas.

Vários clubes já foram punidos com perda do mando de campo, vedação à venda de ingressos e outras medidas sancionatórias que prejudicam não só o clube como também os torcedores que querem apenas apoiar sua agremiação de preferência.

O tema tem ligação com as associações denominadas hooligans, que fazem parte de um mundo essencial e culturalmente britânico e europeu e são raras fora de Inglaterra, sendo chamadas ultras na Europa (especialmente Espanha), os torcedores de hóquei no gelo do Canadá, as barra bravas na América Latina e as torcidas organizadas no Brasil. Corresponde aos termos hinchada (Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai), afición (Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, México e Peru), fanaticada (Venezuela) e tifosi (Itália).

A proibição da existência de torcidas organizadas tem origem no mau exemplo de torcidas originalmente organizadas para apoiarem seus clubes de afinidade e que descambam para o delito. O futebol inglês, por exemplo, foi seriamente afetado com o banimento dos hooligans arruaceiros dos estádios de futebol, por toda a Europa, atingindo, nos casos mais graves, até mesmo clubes tradicionais, 3 que foram impedidos de disputar campeonatos de ponta em razão das condutas inadequadas de seus torcedores.

Pelo exposto, entendemos que a liberação de torcidas organizadas, de forma deliberada e permanente, não seja o melhor caminho para tratarmos o tema de violência nos estádios. Assim, a responsabilização individual e coletiva por infrações deve ser mantida. Uma das formas de induzir as torcidas à boa conduta é

proibi-las de comparecer a determinados jogos, como forma de punição por comportamento indevido. Decisões dessa natureza já foram adotadas várias vezes pela justiça desportiva brasileira.

Como exemplo, em 2013 o jogo entre o Clube Atlético Paranaense, de Curitiba, mandante, e o Clube de Regatas Vasco da Gama, do Rio de Janeiro, foi realizado em Joinville, em Santa Catarina, ou seja, fora da sede do clube mandante. Mesmo assim, houve confronto entre as torcidas e os dois clubes perderam vários mandos de campo.

Mediante o exposto, propomos o acréscimo de um § 4º ao art. 17 do mencionado Estatuto, estabelecendo que caberá à autoridade pública responsável pela segurança do local do evento ou de suas imediações assegurar o livre acesso de torcedores e, dependendo da forma de organização, da expectativa de público e da animosidade dos torcedores, autorizar ou não o acesso a torcidas organizadas

Dessa forma, apresentamos o presente projeto de lei que, além de tratar de um tema de suma importância, traz a baila um sentimento de justiça no que concerne a defesa dos direitos dos torcedores que frequentam os estádios pacificamente.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado **Roberto Pessoa**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

.....

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o *caput* serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010](#))

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

Art. 18. Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.464, DE 2019

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para assegurar o livre acesso de torcedores aos locais de eventos esportivos, nos termos em que especifica.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

Relator: Deputado ICARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Roberto Pessoa, pretende alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para facultar à autoridade pública responsável pela segurança do local do evento esportivo o acesso ou não das torcidas organizadas.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO) e pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 12/04/2023, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende modificar o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003), para propiciar à autoridade pública responsável pela segurança do local do evento esportivo a faculdade de autorizar ou não o acesso a torcidas organizadas nos estádios.

Embora a segurança nos estádios e ginásios esportivos do Brasil seja uma preocupação deste relator, entendemos que as medidas implementadas pelo Estatuto do Torcedor, uma das mais modernas legislações sobre o assunto no mundo, já são suficientes para coibir os episódios de violência nos recintos esportivos do país.

O art. 2º-A do referido diploma legislativo já impõe que as torcidas organizadas deverão manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: I - nome completo; II - fotografia; III - filiação; IV - número do registro civil; V - número do CPF; VI - data de nascimento; VII - estado civil; VIII - profissão; IX - endereço completo; e X - escolaridade.

Ademais, diversos outros dispositivos do Estatuto determinam punições a essas entidades. O artigo 39-A, por exemplo, estipula que a torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 anos.

Ademais, elas respondem civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

Nesse sentido, somos da opinião de que o poder conferido exclusivamente à autoridade responsável pela segurança do evento esportivo de determinar o acesso dessas organizações, baseado na “expectativa de público e na animosidade dos torcedores”, violaria o direito de associação e



livre acesso aos locais públicos. O Estatuto do Torcedor já contempla civil e criminalmente as hipóteses de episódios de violência dessas entidades.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição ao PL nº 6. 464, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ICARO DE VALMIR
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.464, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.464/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Lima - Presidente, Mauricio do Vôlei e Bandeira de Mello - Vice-Presidentes, Delegado da Cunha, Dr. Luiz Ovando, Icaro de Valmir, Kiko Celeguim, Márcio Marinho, Otoni de Paula, Prof. Paulo Fernando, Delegado Fabio Costa, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI N.º 6.464/2019

Dispõe sobre alteração da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para assegurar o livre acesso de torcedores aos locais de eventos esportivos.

Autor: Deputado Roberto Pessoa

Relator: Deputado CORONEL ULYSSES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre deputado Roberto Pessoa, que objetiva promover alteração na Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003 — Estatuto do Torcedor —, a fim de facultar à autoridade pública responsável pela segurança do local do evento esportivo o acesso ou não das torcidas organizadas.



Aduz o autor que:

“a liberação de torcidas organizadas, de forma deliberada e permanente, não seja o melhor caminho para tratarmos o tema de violência nos estádios”. Sustenta ainda que “uma das formas de induzir as torcidas à boa conduta é proibi-las de comparecer a determinados jogos, como forma de punição por comportamento indevido”.

Por derradeiro, propõe acréscimo de um parágrafo ao artigo 17, do Estatuto do Torcedor, no sentido de delegar competência para autoridade pública responsável pela segurança do local do evento ou de suas imediações, assegurar o livre acesso de torcedores e, dependendo da forma de organização, da expectativa de público e da animosidade dos torcedores, autorizar ou não o acesso a torcidas organizadas.

Em 03/02/2020 o projeto foi distribuído as Comissões de Esporte (CESPO); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeitando-os à proposição conclusiva pelas Comissões, sob-regime de tramitação ordinária.

Em 21/06/2023 foi aprovado Parecer na Comissão de Esporte, pela rejeição do supracitado projeto de lei.

Nesta Comissão fui designado Relator em 27/06/2023, razão pela qual cumpro o honroso dever neste momento. Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 28/06/2023 a 07/07/2023), nenhuma foi apresentada.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 32, XVI, 'g', do Regimento dessa Casa, compete a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar o mérito de proposições que objetivem instituir políticas de segurança pública. Entretanto, a arguição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pertencem à alçada da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A proposição em análise se destina a promover alteração na Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003 — Estatuto do Torcedor —, a fim de facultar à autoridade pública responsável pela segurança do local do evento esportivo o acesso ou não das torcidas organizadas.

Inicialmente, destaco que a matéria em análise é destacadamente meritória e coaduna com interesses da sociedade, nos termos do Art. 217, parágrafo 3º, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados.

...

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

Ademais, à barbárie promovida por torcidas organizadas em determinados episódios, que infelizmente degradam o futebol nacional, não devem obstar o torcedor comum, que expressa sua paixão por determinada equipe com entusiasmo, mas de forma pacífica, ou seja, sem a violência promovida pelas torcidas organizadas em determinadas arenas desportivas.

Nesse sentido, a presente proposição pretende delegar competência a autoridade pública responsável pela segurança dos eventos



esportivos, a fim de promover o arbítrio deliberativo sobre a autorização da presença das torcidas organizadas nas praças desportivas, por meio de alteração do revogado Estatuto do Torcedor — Lei N.º 10.671/2003.

Repiso que a proposição em apreciação, vislumbra alterar norma que fora revogada recentemente, por meio da Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte. Assim, **propiciando a perda do objeto do projeto de lei em questão.**

Com efeito, a Comissão de Esporte rejeitou o mérito, sustentando, em suma, que as medidas implementadas pelo Estatuto do Torcedor, uma das mais modernas legislações sobre o assunto no mundo, já são suficientes para coibir os episódios de violência nos recintos esportivos do país, bem como, que o poder conferido exclusivamente à autoridade responsável pela segurança do evento esportivo de determinar o acesso dessas organizações, baseado na “expectativa de público e na animosidade dos torcedores”, violaria o direito de associação e livre acesso aos locais públicos.

Frise-se, que a Lei Geral do Esporte aperfeiçoou o regramento exigido para o funcionamento de torcidas organizadas, bem assim, ampliou o rol de sanções administrativas, pecuniárias e criminais, nos termos dos artigos 178, 183, 184 e 201, do supracitado normativo.

Destarte, por todo o exposto, em especial pela **irrefutável perda do objeto**, votamos pela rejeição ao PL n.º 6. 464, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CORONEL ULYSSES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.464, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.464/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Ulysses.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Zucco, Alexandre Leite, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Katagui, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

